DELIBERAÇÃO AC00 - 2630/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06611/2017
PROTOCOLO	: 1804035
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – SALDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar que saldo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não confere com o Balanço Patrimonial, assim como divergência nos extratos e conciliações bancárias, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, com aplicação de **multa** de **50 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI**[1]**,** Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 26243/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 19024/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 12743/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 30.500.000,00** (Trinta milhões e quinhentos mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		30.500.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	20.078.246,22
(-) Anulações das Dotações	-	15.331.779,56
(+) Excesso de Arrecadação	-	5.622.994,69
(+) Superávit Financeiro	-	979.579,78
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**41.849.041,13**

Fonte: Peça 72, ANA (fl. 3658).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	18.005.106,22
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	38.873.180,19
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(20.868.073,97)**

Fonte: Peça 18, (fls. 77-78)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 20.868.073,97**, no entanto, o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no valor de R$ 21.186.038,03 (fl. 80) do Balaço Financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade		4.820.675,26
(-) Restos a Pagar	-	944.316,49
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	108.694,64
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**3.767.664,13**

Fonte: Peças 19, (fl. 80) e Peça 22 (fl. 86)

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 3.767.664,13.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir nos Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	90.482.008,55	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	13.572.301,28	15,00
Despesas aplicadas	**23.330.364,97**	**25,78**

Fonte: Peça 45 (fl. 749).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **25,78%.**

2.5 – Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, porém, após devidamente intimado, através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 17975/2018 (fls. 537-539), 17976/2018 (fls. 540-542), 18276/2018 (fls. 543-545) e 18646/2018 (fls. 546-548), os gestores prontamente se manifestaram nos autos (fls. 572-3657), encaminhando as justificativas e os documentos.

2.5.1 – Após as respostas do jurisdicionado com relação aos termos de intimação acima mencionados, a equipe técnica opinou que a prestação de contas não se encontra apta à aprovação, destacando alguns pontos (fl. 3667) que ainda restaram pendentes; Em análise pormenorizada, ouso discordar, pois constam nos autos as pendências faltantes, não vindo portanto a macular a análise das contas, a saber:

a) O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, encontra-se nos autos, às (fls. 2903-2904), com aprovação das contas e com o ato legal de nomeação de seus membros;

b) A Demonstração de Fluxo de Caixa foi enviada de forma correta, às (fls. 87-88), e as notas explicativas esclarecedoras foram encaminhadas em resposta a intimação à (fls. 577-578), consoante posicionamento da Auditoria (fl. 3678);

2.5.2 – Com relação à divergência nos extratos e conciliações bancárias, em resposta (fls. 575-576), o gestor justifica que envia o extrato e a conciliação correta das contas nº 37.630-2 e 45.293-9 do Banco do Brasil, conforme solicitado na intimação, porém na relação de documentos (fls. 798-801) constam os mesmos extratos irregulares que anteriormente foram enviados, permanecendo assim a irregularidade, em desacordo com o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.3 – O saldo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não confere com o Balanço Patrimonial R$ 11.769.186,72 (fl. 82), em resposta o gestor afirma (fl. 576) que regularizou e que envia o documento com o saldo correto, porém não consta o referido documento nos autos, sendo assim, a irregularidade mantém-se e incide no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.4 – Relativo aos Restos a Pagar cancelados, mencionado no parecer da Auditoria, entendo que a justificativa do gestor (fl. 574) juntamente com os atos legais enviados (fl. 2916-2922), atendem a regularização da pendência, neste quesito.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF: 164.068.501-49, ordenador de despesa e Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos dos arts. 21, II e X, 42, IV, VIII e IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM